



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17/07/2000
C	
	Rubrica

305

Processo : 10830.006570/94-11
Acórdão : 203-06.569

Sessão : 10 de maio de 2000
Recurso : 104.811
Recorrente : CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

TRD - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. Após 29 de julho de 1991 a exigência da TRD é legítima sob a forma de juros. **MULTA DE OFÍCIO** - O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. **RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91 reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional e ADN COSIT n. 01/97. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vicira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006570/94-11
Acórdão : 203-06.569

Recurso : 104.811
Recorrente : CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por recolhimento a menor da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, no período de apuração de jan/91 a jan/92.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 24), a interessada impugnou o feito fiscal, tempestivamente e através de procurador (fls.40), por meio do arrazoadado de fls. 32/39, insurgindo-se contra as alíquotas aplicadas no Auto de Infração superiores a 0,5%; contra a multa de 100% aplicada aos fatos geradores de jul e ago/91 e contra a TRD aplicada como indexador.

Decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 46/48, manteve parcialmente a exigência, determinando a redução do Finsocial à alíquota de 0,5%, mantendo a multa de ofício e a aplicação da TRD como juros moratórios.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 53/54), no qual alega tratar-se de complementação de recolhimento e, portanto, a multa a ser aplicada é a moratória, de 20%. Diz que a multa por falta de recolhimento é de 75% e não 100%, conforme o disposto no art. 44, I da Lei 9.430/96. Quanto à TRD, invoca abundante e pacífica jurisprudência dos Egrégios Conselhos de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando o art. 101 do CTN e § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro para declarar que a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei no. 8.218.

Não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10830.006570/94-11
Acórdão : 203-06.569

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento da cobrança de multa de ofício de 100% e da aplicação da TRD como juros moratórios, já que a redução da alíquota para 0,5% foi acolhida pela autoridade monocrática.

No que tange à multa de ofício, o lançamento contempla o percentual previsto em lei, à época. A alegação da recorrente de que sobre o recolhimento efetuado a menor incide multa de mora, tem cabimento, apenas, quando o pagamento é efetuado de forma espontânea, o que não é o caso dos presentes autos.

Como a exigência teve início com o procedimento de ofício, é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que com esse fato houve a exclusão da espontaneidade da contribuinte, de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, transcrito abaixo:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata...”

Ocorre que com o advento da Lei nº 9.430/96 o percentual da multa por lançamento de ofício foi reduzido para 75%. Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, que determina, inclusive, a redução de ofício das multas aplicadas, devem as multas lançadas acima daquele percentual serem reduzidas para 75%.

Com relação à aplicação da TRD, o recurso perdeu parcialmente seu objeto com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, editada com fundamento no Decreto nº 2.194/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006570/94-11
Acórdão : 203-06.569

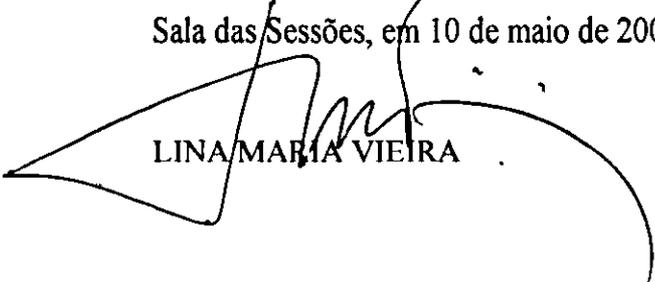
Segundo a referida Instrução Normativa, deve ser subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a TRD incidente sobre os créditos tributários. Essa matéria, portanto, deixou de ser litigiosa, por ter sido reconhecida pela autoridade administrativa a aplicação indevida da TRD no período mencionado.

Por esses motivos, e por força da referida norma administrativa, deve a autoridade preparadora, obrigatoriamente e de ofício, reduzir o crédito tributário, retirando os efeitos da incidência da TRD daquele período.

Quanto ao período posterior à edição da Medida Provisória 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei n. 8.218/91, o Poder Judiciário tem entendido que a aplicação da TRD como juros deve ser mantida, por ser legítima. Assim, deve permanecer a aplicação do referido índice no período posterior a 29 de julho de 1991.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da exigência a TRD do período mencionado, bem como reduzir a multa para 75%, mantidas as demais parcelas lançadas.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


LINAMARIA VIEIRA